



PROCESSO Nº : 17.830-6/2017
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER
FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE AUTOMOBILISMO - FEMTAU
RESPONSÁVEIS : CARLOS ANTÔNIO DE AZAMBUJA - EX-SECRETÁRIO DE ESPORTE
ZILMAR SIRTOLI - EX-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.885/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2011. TERMO DE CONVÊNIO Nº 138/2011. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER ANTERIOR Nº 2.634/2018. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO EM SOLIDARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Estadual de Educação, Esporte e Lazer em face da Federação Mato-Grossense de Automobilismo, em razão da não prestação de contas do Termo de Convênio nº 138/2011, cujo objeto era a realização do “1º JEEP CROSS COUNTRY”, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

2. Em momento anterior, este órgão ministerial emitiu o Parecer nº 2.634/2018 (Documento Digital nº 135262/2018) pela irregularidade das contas, com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário, em solidariedade, aplicação de multa proporcional ao dano e encaminhamento ao Ministério Público do Estado.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



3. Em seguida, verificada a necessidade de realização de diligência para esclarecer a semelhança entre os objetos contratados pela Prefeitura Municipal de Cocalinho e os que constam do Plano de Trabalho apresentado pela conveniente, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a Secex (Documento Digital nº 202255/2018).

4. Devolvidos os autos a equipe de auditoria, esta ratificou o relatório anterior, considerando não haver identidade entre os objetos contratados e conveniados (Documento Externo nº 216160/2018).

5. Vieram os autos para nova manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Tomada de Contas Especial em comento foi instaurada em razão da não prestação de contas pela Federação Mato-Grossense de Automobilismo dos recursos percebidos por meio do Termo de Convênio nº 138/2011.

8. De acordo com o já relatado, o Conselheiro Relator encaminhou os autos para a Secex, determinando a realização de diligência para esclarecer a semelhança entre os objetos contratados pela Prefeitura Municipal de Cocalinho e os que constam do Plano de Trabalho aprovado.

9. Isso porque, buscando informações acerca da realização do evento, foram localizadas as minutas dos Contratos nº 111/2011, nº 112/2011 e nº 113/2011, disponíveis no portal da Prefeitura Municipal de Cocalinho, cujos objetos coincidem com os indicados no Plano de Trabalho, o que, em tese, demonstra que a prefeitura teria arcado com alguns custos para a realização do evento.

10. Diante disso, a equipe de auditoria confrontou os objetos contratados com o objeto do Plano de Trabalho do Convênio nº 138/2011, consignando, com relação ao Contrato nº 111/2011, que seu objeto tratava da prestação de serviço de



locação de rodeio, com o custo de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), ao passo que no Plano de Trabalho constava o serviço de locação de sonorização, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

11. Assim, aduziu que não há similaridade entre os objetos contratados, ressaltando que o fato da prefeitura arcar com despesa do evento não caracteriza irregularidade ou pagamento indevido.

12. Quanto ao Contrato nº 112/2011, declarou que seu objeto referia-se a locação de 15 tendas de 06x06 metros, ao custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O Plano de Trabalho, por sua vez, previa a locação de 10 tendas de 10x10 metros, acrescentando que, apesar de ambos tratarem da locação de tendas, não há simetria entre a quantidade e o preço unitário.

13. Em relação ao Contrato nº 113/2011, informou que seu objeto tratava da locação de 60 metros de arquibancada com 10 degraus, no valor de R\$ 4.8000,00 (quarenta e oito mil reais), enquanto o Plano de Trabalho previa a locação de 60 metros de arquibancadas com 8 degraus, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

14. Ademais, salientou que o município custeou outras despesas para a realização do evento, conforme tabela abaixo, sem que isso configurasse ilegalidade.

Tabela 2 – Pagamento de despesas realizadas com o 1º JEEP CROSS COUNTRY

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Pago
23/09/2011	003217/2011	PREVIEW CRIAÇÃO, ARTE & FOTOLITO LTDA - ME	R\$ 1.120,00
06/10/2011	003439/2011	IDELTON RODRIGUES MARINHO	R\$ 2.360,00
10/10/2011	003448/2011	N.R.A. BOAVENTURA DE PADUA REZENDE	R\$ 980,00
10/10/2011	003450/2011	CRISTOVÃO PAIVA LAROSKI	R\$ 1.930,00
10/10/2011	003452/2011	JOSÉ MARTINS RAMOS	R\$ 519,00
10/10/2011	003454/2011	JOSÉ ARTUR DA SILVA	R\$ 1.800,00
07/11/2011	003684/2011	JUAREZ DE CASTRO SOARES - ME	R\$ 280,00
07/11/2011	003725/2011	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A	R\$ 558,68
TOTAL			R\$ 9.547,68

Fonte: Sistema Aplic

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 216160/2018, fl. 5.



15. Além disso, destacou que a Prefeitura Municipal de Cocalinho não é parte no convênio não havendo como responsabilizá-la. Por fim, considerando a inexistência de identidade entre os objetos contratados e conveniados, bem assim que o custeio de despesas para a realização do evento pelo município não configura ilegalidade, a **Secex** sugeriu o prosseguimento do processo, **ratificando o relatório anterior**.

16. De todo o exposto, como bem apontado pela Secex, considerando que não restou configurada a identidade entre os objetos contratados e conveniados, cabe aqui **reiterar a manifestação ministerial** exarada no parecer anterior (Documento Digital nº 135262/2018) pela **manutenção da irregularidade IB 03**, abaixo citada, **diante da ausência de nexos causal entre os desembolsos efetuados e o evento realizado**.

1. IB 01. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997)

1.1 Termo de Convênio nº 138/2011 – Repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio em desacordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso – Valor transferido R\$ 40.000,00.

17. Assim, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **ratificação integral do Parecer Ministerial nº 2.634/2018**, no sentido de **julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 194, incisos II e III, devendo ser determinada a **responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Antônio de Azambuja**, ex-Secretário de Esporte, e **Zilmar Sirtoli**, ex-Presidente da Federação Mato-Grossense de Automobilismo, na **restituição ao erário do valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)**, a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, **além da respectiva multa proporcional ao dano**, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, e a **remessa ao Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.



3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições, **ratificando os termos constantes no Parecer nº 2.634/2018** (Documento Digital nº 135262/2018), manifesta-se:

a) pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 194, incisos II e III do RI/TCE/MT;

b) pela **condenação de ressarcimento ao erário aos Srs. Carlos Antônio de Azambuja e Zilmar Sirtoli**, em solidariedade, do montante de **R\$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais), a ser devidamente atualizado;

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, os Srs. Carlos Antônio de Azambuja e Zilmar Sirtoli, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual** em virtude da ocorrência de dano ao erário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.